



## RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 11.820, DE 1º DE JULHO DE 2024.

*Dispõe sobre a adequação de carrinhos de compras para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em supermercados, shoppings e lojas de atacado, no âmbito Estado do Rio Grande do Norte.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados, os *shoppings* e as lojas de atacado ficam obrigados a adaptar:

I - 10% (dez por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para utilização de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - 4% (quatro por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis com assento de cadeirinha infantil, para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - para os estabelecimentos em que a porcentagem definida seja inferior a 1 (um) carrinho, fica obrigatório a disponibilização de pelo menos 1 (um) carrinho de compras adaptado.

Art. 2º Para fins desta Lei, fica estabelecido:

I - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

II - criança: pessoa até doze anos de idade incompletos;

III - supermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda de mercadorias variadas, com área de vendas superior a 200 metros quadrados;

IV - shopping: edificação que contém um conjunto de estabelecimentos de varejo de diferentes bens de consumo, além de prestação de serviços de lazer;

V - lojas de atacado: local de venda de produtos em grandes quantidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 1º de julho de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

DOE Nº. 15.699  
Data: 02.07.2024  
Pág. 01

FÁTIMA BEZERRA  
Governadora